

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.004489/99-38
Recurso nº 130.566 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.596 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO
Recorrente ITOIL INDÚSTRIA DE TRATAMENTO DE ÓLEOS ISOLANTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. ALÍQUOTA ACIMA DE 0,5%. ATIVIDADE MISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Em face da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Federal Federal (STF) e do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a pessoa jurídica que auferiu receita de natureza mista (atividade comercial e de prestação de serviços), no período de setembro de 1989 a março de 1992, faz jus a devolução da parcela da contribuição para o Finsocial recolhida acima da alíquota de 0,5% (meio por cento).

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE PLEITEAR À REPETIÇÃO DECADÊNCIA. DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA NÃO APRECIADA.

A matéria atinente a decadência do direito de pleitear a restituição dos referidos indébitos tributários, não foi analisada no presente julgado, haja vista que contraditório sobre o assunto já foi objeto de decisão definitiva na esfera administrativa, conforme consignado no Acórdão da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) nº 03-05.073.

TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. CRÉDITO E DÉBITO DE DIFERENTES ESPÉCIES. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA MEDIANTE REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE.

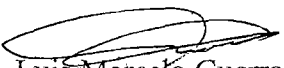
No período de 08/10/1999 a 15/05/2000, era passível de compensação, mediante requerimento do sujeito passivo, os créditos tributários passíveis de restituição com débitos de quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da extinta Secretaria da Receita Federal (SRF) e de titularidade do requerimento, ainda que não fossem da mesma espécie nem tivessem a mesma destinação constitucional (inteligência do art. 74 da Lei nº 9.430, de

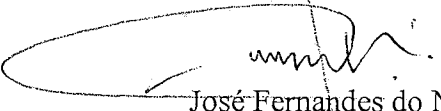
27 de dezembro de 1996, em sua redação originária, combinado com o disposto no art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


José Fernandes do Nascimento - Relator

EDITADO EM: 01/03/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

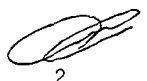
Trata-se de pedido de restituição da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), protocolado na Unidade de origem em 17 de junho de 1999 (fl. 01), em que é pleiteado a devolução da parcela do valor da referida Contribuição recolhido acima da alíquota de 0,5% (meio por cento), referente ao período de apuração de setembro de 1989 a março de 1992.

A interessada fundamentou pedido em referência com base na seguinte alegação, *in verbis*:

RECOLHIMENTOS INDEVIDOS ACIMA DA ALÍQUOTA DE 0,5%, DA CONTRIBUIÇÃO PARA O "FINSOCIAL" DO PERÍODO DE SETEMBRO/89 A MARÇO/92, EM VIRTUDE DA INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM EFEITOS "erga omnes": A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.110/95 (DOU 31/08/95); PARECER COSIT Nº58/98 E A NORMA DE EXECUÇÃO Nº 08/97.

O presente pedido veio instruído com o Demonstrativo dos supostos indébitos fiscais (fls. 02/04) e os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), referentes aos pagamentos do período de agosto de 1989 a março de 1992 (fls. 14/31).

No período de 08/10/1999 a 15/05/2000, foram apresentados os Pedidos de Compensação de fls. 82, 87, 93, 97, 104, 113 e 121, cujos originais foram trasladados deste para o processo nº 10830.000618/2001-40, para fins de cobrança dos débitos relacionados nos citados Pedidos de Compensação, conforme extrato e despachos de fls. 141/144.


2

Por meio do Despacho Decisório de fls. 128/129, o pleito da interessada foi indeferido, sob o fundamento de que ocorrera a decadência do direito de repetição dos supostos indébitos.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 131/140 perante a DRJ/Campinas. Por meio do Acórdão de fls. 145/154, a 5ª Turma dessa DRJ, por unanimidade de votos, sob mesmo fundamento apresentado no citado Despacho Decisório, manteve o indeferimento da solicitação de restituição e/ou compensação.

Descontente com o teor do referido Acórdão, em 28/03/2002, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 157/165.

No termos do Acórdão nº 302-36.434 (fls. 171/173), proferido em 19/10/2004, decidiu a Segunda Câmara do Teceiro Conselho de Contribuinte, por maioria de votos, reformar o Acórdão de primeiro grau, para afastar a decadência alegada e devolver os autos à DRJ de origem para novo julgamento.

Irresignada com a Acórdão de segundo grau, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) o recurso especial de fls. 175/183.

Por meio do Despacho de fls. 184/186 foi admitido o recurso da Fazenda Nacional e determinado o envio dos autos à Unidade de preparo, para ciência da interessa, oportunizando-lhe o oferecimento de contra-razões.

Em 07/03/2006, a interessada apresentou as contra-razões de fls. 190/203.

A Terceira Turma da Câmara Superior, na sessão de 06/11/2006, proferiu o Acórdão nº CSRF/03-05.073 (fls. 207/246), em que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso especial, mantendo a decisão de 2º grau recorrida.

Remetidos os autos à Unidade de origem, em 03 de julho de 2007, foi prolatado novo Despacho Decisório (fls. 253/254-verso), indeferindo o pedido da interessada e não reconhecendo o direito creditório pleiteado, desta feita com base no argumento de que a contribuinte exercia atividade exclusivamente prestadora de serviços.

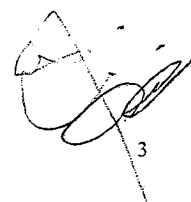
Cientificada deste último Despacho em 19/07/2007, a interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 258/266, na qual alega, preliminarmente, que não tendo havido manifestação do Fisco em relação às razões de mérito, a matéria se tornou preclusa. No mérito, alega, em suma, que, para a correta classificação da empresa na atividade exclusivamente prestadora de serviços, mercantil ou mista, é necessário verificar se, de fato, a empresa exercia atividade exclusiva de prestação de serviços ou se, juntamente com a prestação de serviços, ocorria também o fornecimento de materiais. Aduz ainda a manifestante que a aplicação de alíquotas diferenciadas para empresas comerciais e prestadoras de serviços fere os princípios da igualdade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva, já que passaria a existir para tais empresas um tratamento tributário desigual.

A 3ª Turma da DRJ Campinas/SP, na sessão de 28/01/2008, por unanimidade de votos, decidiu manter o indeferimento do pleito da interessada, conforme consignado no Acórdão de nº 05-20.913 (fls. 275/280), assim ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES
Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

MATÉRIA NÃO TRATADA NA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

Nada obsta que a autoridade administrativa, no exercício de sua competência, se manifeste sobre razões de mérito do pedido de restituição que deixaram de ser apreciadas em face de preliminar, inicialmente reconhecida no despacho de



indeferimento, depois afastada por decisão de instância superior.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à autoridade administrativa que indeferir o pedido de restituição provar a ocorrência do fato que obsta o acolhimento da pretensão. Ao sujeito passivo cabe comprovar efetivamente a existência do direito reclamado.

INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco.

Solicitação Indeferida.

Em 24/03/2008, a interessada foi cientificada do Acórdão de fls. 275/280. Inconformada, em 15/04/2008, protocolou na Unidade preparadora o recurso de fls. 282/291, em que reapresenta os mesmos argumentos aduzidos na Manifestação de Inconformidade de fls. 258/266.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e versa sobre matéria tributária da competência julgadora deste Colegiado, portanto, dele tomo conhecimento.

I- Da preliminar.

Em sede de preliminar, alega a recorrente que, desde a primeira decisão, o Fisco não analisou ou contestou o mérito do pedido de restituição/compensação, argumentando tão-somente acerca da decadência do direito de restituição em tela, logo, não havendo manifestação em relação às razões de mérito na época oportuna, entende que a matéria se tornou preclusa, não devendo ser reconhecida em nível recursal.

Esclareça-se, previamente, que o Despacho Decisório de fls. 253/255, bem como Acórdão de fls. 275/280, objeto do presente recurso, foram proferidos em cumprimento a decisão da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) que, acatando o voto da lavra do relator do Acórdão CSRF nº 03-05.073 (fls. 207/246), nobre Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e manteve a decisão recorrida que afastara a decadência do direito da recorrente de pleitear a restituição/compensação em tela, e determinou o retorno dos presentes autos à primeira instância, para que, em prestígio ao princípio do duplo grau de jurisdição e para que não:

houvesse supressão de instância, fossem analisados os demais pressupostos formais atinentes aos pedidos de restituição/compensação colacionados aos autos, em especial, os seguintes pontos, a seguir transcritos, *in verbis*:

(...) a subsunção das atividades comerciais desenvolvidas pelo contribuinte àquelas sobre as quais pairou a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF no julgamento do RE nº 150.764-PE, aferição dos cálculos apresentados, eventual existência de ações judiciais com desfecho favorável à Fazenda Nacional cuidando dos mesmos créditos, entre outros.

Assim, afastada pela instância especial a prejudicial de mérito suscitada pelas decisões de primeira instância, a elas retornaram os autos para que nova decisão fosse proferida, com vista à análise das questões de mérito pertinentes aos pedidos em referência.

Em cumprimento ao que fora determinado pela E. Terceira Turma da CSRF, a autoridade administrativa da Unidade de origem, conforme consignado no Despacho Decisório de fls. 253/255, não reconheceu o direito creditório pleiteado nos presentes autos, desta feita, com o argumento de que a interessada exercia atividade exclusivamente prestadora de serviços, em relação a qual, a majoração da alíquota da contribuição para o Finsocial fora declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Da mesma forma, com base no mesmo fundamento, manteve a Terceira Turma da DRJ recorrida o não reconhecimento do direito creditório, ratificando o que fora decidido no citado Despacho Decisório.

Desse modo, fica evidente que, o motivo que conduziu ao novo indeferimento dos pedidos de restituição/compensação em apreço, diz respeito à matéria de mérito ainda não submetida ao crivo desta instância julgadora.

Ademais, o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a nova redação da pela Lei nº 9.532, de 1997, em que se baseou a recorrente, trata da preclusão de matéria não impugnada na esfera do processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários, matéria distinta da abordada nos presente processo.

Por outro lado, o assunto versado no presente litígio diz respeito ao indeferimento do pedido de restituição cumulado com pedido de compensação, motivado por inexistência do crédito, de acordo com o motivo acima apontado, cujo contraditório teve início com a manifestação de inconformidade do sujeito passivo, nos termos do § 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a nova redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Assim, o presente contraditório foi inaugurado a partir da apresentação pela recorrente da Manifestação de Inconformidade de fls. 258/266, que deu origem a decisão objeto do presente recurso voluntário.

Dessa forma, *concessa venia*, inexistente no presente caso a preclusão administrativa suscitada pela recorrente. Por tal razão, rejeito a preliminar alegada.

II- Do mérito.

No mérito, o cerne da presente controvérsia diz respeito ao fato de a recorrente exercer ou não atividade econômica exclusivamente prestadora de serviços. Trata-se, portanto, de matéria de fato a ser desvelada mediante prova hábil e idônea.

Neste sentido, ante a ausência de outros elementos probatórios colacionados aos autos, utilizarei das informações constantes das cópias das Declarações de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIRPJ) dos exercícios de 1989 a 1993, períodos de 01/01/1988 a 31/12/1992 (fls. 32/75), das Guias de Apuração do ICM dos meses de setembro de 1989 a dezembro de 1989 (fls. 39/42) e das cópias das folhas do livro Registro de Apuração do IPI nº 02 (fls. 44/51), referentes aos meses de setembro a dezembro de 1989.

Analisando as informações constantes do DEMONSTRATIVO DA RECEITA LÍQUIDA (quadro 10) da DIRPJ do exercício de 1992, período de 01/01/1991 a 31/12/1991 (fls. 67v), verifico que constam dos itens Receita da Venda no Mercado Interno de Produtos de Fabricação Própria (linha 05) e Receita da Prestação de Serviços (Linha 07), respectivamente, os valores de Cr\$ 11.732.342,00 e Cr\$ 141.084.302,00.

Ainda com base nas informações do DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO DO LUCRO PRESUMIDO (quadro 09) da DIRPJ do exercício de 1993, período de 01/01/1992 a 31/12/1992, verifico que constam do subquadro RECEITA BRUTA OPERACIONAL, nos itens Receita Tributada a 3,5% (Venda de Produtos de Fabricação Própria) e Tributada a 30% (Prestação de Serviços), respectivamente, os valores totais de Cr\$ 286.668.188,00 e Cr\$ 2.181.138.477,00.

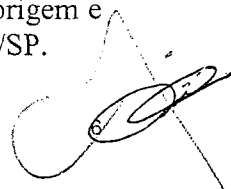
Além dos elementos probatórios retromencionados, que demonstram que a receita obtida pela recorrente, relativa ao período de apuração de setembro de 1989 a março de 1992, era proveniente da venda de produtos de fabricação própria e da prestação de serviços, ou seja, atividade mista, corroboram para a mesma conclusão, o fato dela ter utilizado no recolhimento da contribuição para o Finsocial o **código de receita 6120**, destinado às empresas que na época tinham receitas decorrentes da atividade de venda de mercadorias/produtos de fabricação própria ou atividade mista, ou seja, além da receita proveniente da venda de mercadorias/produtos também receita da prestação de serviços.

Esclareça-se, por oportuno, que os recolhimentos da contribuição para o Finsocial das pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviços eram realizados no **código receita 1759**.

No Despacho Decisório de fls. 253/255, afirma a autoridade fiscal encarregada da análise do pleito em questão que *“a interessada era empresa exclusivamente prestadora de serviços, conforme se verifica das declarações de rendimentos e da cláusula II do contrato social, juntado à fl. 07”*.

Discordo dessa afirmação. As DIRPJ apresentadas pela recorrente, corroborados pelos demais elementos probatórios supramencionados, comprovam que a recorrente auferiu, no período de apuração de setembro de 1989 a março de 1992, receitas provenientes da venda de produtos de fabricação própria e da prestação de serviços, ou seja, no período referenciado, ela exercia atividade econômica de natureza mista. Ratificam esta assertiva, as cópias das Guias de Apuração do ICM de fls. 39/42 e das folhas do livro Registro de Apuração do IPI nº 02, bem como a informação de recolhimento de ICMS registrada nas ditas DIRPJ.

O fato do contrato social conter a cláusula, por demais genérica, de que o objeto da sociedade seria *“o tratamento e a adequação, por conta própria, de óleos minerais isolantes, usados ou contaminados, de propriedade de terceiros”*, por si só, não tem o condão de levar a conclusão inexorável de que a recorrente auferiu apenas receitas exclusivamente da atividade prestadora de serviços, como dá a entender autoridade fiscal da Unidade de origem e o relator do voto condutor do Acórdão recorrido da Turma julgadora da DRJ Campinas/SP.



A simples existência da referida cláusula contratual, ao meu sentir, não tem o condão de infirmar o conjunto de documentos carreados aos autos pela recorrente, cujas informações levam a confirmação de que a receita por ela obtida, no período em destaque, era de natureza mista, ou seja, da atividade comercial e da prestação de serviços.

Ressalto ainda que, caso a autoridade fiscal da Unidade de origem tivesse qualquer dúvida quanto a idoneidade das referidas provas materiais carreadas aos autos, cabia-lhe a iniciativa de providenciar a realização de diligência na escrituração contábil e fiscal da recorrente, com vista a contestação das informações contidas nos documentos colacionados aos autos.

A cômoda e simplista conclusão de que a interessada auferiu apenas receitas da prestação de serviços, baseada exclusivamente na citada cláusula contratual, com devido respeito, fere de morte o princípio da verdade material, que norteia o processo administrativo fiscal.

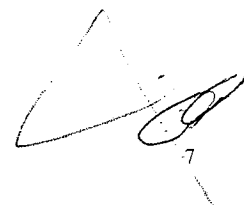
No caso, tratando-se pessoa jurídica que auferiu receita da revenda de mercadorias e **mistas**, as majorações de alíquotas do Finsocial, decorrentes das Leis nº 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990, vigentes no período de setembro de 1989 a março de 1992, foram declaradas inconstitucionais pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE (j. 16/12/1992), cuja ementa segue transcrita:

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARÂMETROS - NORMAS DE
REGÊNCIA - FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL.*

A teor do disposto no art. 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias - folha de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo à edição da lei prevista no referido art.. Conflita com as disposições constitucionais - art.s 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo, por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do art. 9º da Lei nº 7.689/88 com o diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional.

Em relação a matéria, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional foi autorizada a não interpor recurso ou a desistir daqueles interpostos, na hipótese das majorações de alíquotas da contribuição para o Finsocial, conforme disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, decorrente da Medida Provisória nº 1.110, de 30 de agosto de 1995, a seguir transcrito:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido



interposto, desde que inexistia outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º. Nas matérias de que trata este art., o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.

§ 2º. A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

§ 3º. Encontrando-se o processo no Tribunal, poderá o relator da remessa negar-lhe seguimento, desde que, intimado o Procurador da Fazenda Nacional, haja manifestação de desinteresse.

§ 4º. Fica o Secretário da Receita Federal autorizado a determinar que não sejam constituídos créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II.

No caso, uma vez comprovado que a receita da recorrente, auferida nos períodos de apuração de setembro de 1989 a março de 1992, era de natureza mista, entendo que ela faz jus a devolução da parcela da contribuição para o Finsocial recolhida acima da alíquota de 0,5% (meio por cento).

Esclareço, por oportuno, que a matéria atinente a decadência do direito de pleitear a restituição dos referidos indébitos tributários, não será aqui analisada, haja vista que o assunto já foi objeto de decisão definitiva na esfera administrativa, conforme consignado no Acórdão da Terceira Turma da CSRF nº 03-05.073 (fls. 207/246).

Entretanto, embora preclusa a matéria na atual fase recursal, quero consignar o ponto de vista pessoal deste Conselheiro, no sentido de que a única forma de contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, concernente ao direito de pleitear a restituição do indébito tributário, é a fixada no art. 168, combinado com o disposto no art. 165, ambos do CTN.

No que tange aos Pedidos de Compensação do crédito pleiteado com os débitos da contribuição para o PIS e Cofins de fls. 82, 87, 93, 97, 104, 113 e 121, esclareço que eles foram protocolados na Unidade de origem no período de 08/10/1999 a 15/05/2000, quando estava em vigor a redação originária do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, regulamentado pela Instrução Normativa nº 21, de 1997, que vigeu até 30 de setembro de 2002, sendo revogada pela Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, que entrou em vigor em 1º de outubro de 2002.

No caso, tratando-se de compensação entre tributos e contribuições de diferentes espécies, o procedimento estava disciplinado no art. 12 da citada Instrução Normativa, cujos excertos relevantes para o presente procedimento compensatório são os seguir transcritos:

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado,

serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

(...)

§ 3º A compensação a requerimento, formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III, poderá ser efetuada inclusive com débitos vencidos, desde que não exista débitos vencidos, ainda que objeto de parcelamento, de obrigação do contribuinte. (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)

§ 4º Será admitida, também, a apresentação de pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, desde que o valor ou saldo a utilizar não tenha sido restituído ou ressarcido.

§ 5º Se o valor a ser ressarcido ou restituído, na hipótese do § 4º, for insuficiente para quitar o total do débito, o contribuinte deverá efetuar o pagamento da diferença no prazo previsto na legislação específica.

§ 6º Caso haja redução no valor da restituição ou do ressarcimento pleiteado, a parcela do débito a ser quitado, na hipótese do § 4º, excedente ao valor do crédito que houver sido deferido, ficará sujeita à incidência de acréscimos legais.

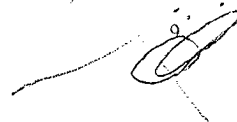
(...).

Dessa forma, como os mencionados Pedidos de Compensação foram formulados de acordo com o que dispunha os citados preceitos legais, o procedimento compensatório deverá ser realizado até o limite do valor crédito apurado, devendo ser observado ainda o estabelecido no art. 13 da referida Instrução Normativa.

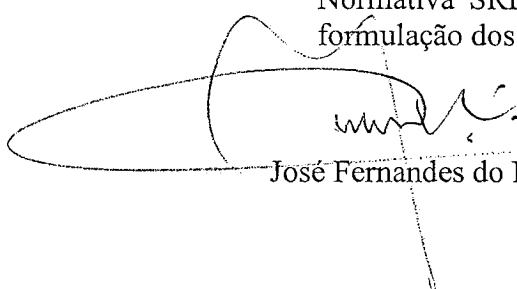
III- Da conclusão.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar PROVIMENTO ao presente recurso voluntário, para:

- a) RECONHECER o direito creditório da interessada a diferença do valor da contribuição para o Finsocial, recolhida acima da alíquota de 0,5% (meio por cento), atinente aos períodos de apuração de setembro de 1989 a março de 1992, cujos valores deverão ser atualizados: (i) até 31/12/1995, segundo os índices fixados na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho 1997; e (ii) a partir 01/01/1996, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei 9.250, de 1995; e
- b) HOMOLOGAR a compensação pleiteada nos autos, até o limite do valor do crédito reconhecido no item precedente, devendo, no procedimento compensatório, ser observado o disposto no art. 13 da Instrução



Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, vigente na época da
formulação dos pedidos de compensação em tela.



José Fernandes do Nascimento